



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Vilson Braga		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, na Faculdade Sul-Americana (FASAM), localizada no município de Goiânia.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000187/2014-41		
PARECER CNE/CES Nº: 157/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2015

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do requerimento interposto, por meio de correspondência enviada ao Conselho Nacional de Educação, por Vilson Braga, natural de Espinosa (MG), nascido em [REDACTED], casado, oficial de promotoria do estado de Goiás, portador da carteira de identidade RG n.º [REDACTED], [REDACTED], inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob n.º [REDACTED] (fls. 6 dos autos), e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], no [REDACTED], com o objetivo de obter a convalidação de estudos realizados na Faculdade Padrão, localizada em Goiânia (GO), no curso de graduação em Direito.

Por engano, o interessado requer “a CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS DE 2º GRAU”, quando trata-se, na verdade, de requerimento de convalidação dos estudos de Direito, como se pode compulsar nos autos.

O requerente ingressou no ensino de 2.º grau, atual ensino médio, em 1976, no Centro Integrado Navarro de Brito, localizado em Vitória da Conquista (BA), de onde se exarou a transferência dele (fls. 5 anverso e verso dos autos), sem o registro relativo ao 3.º ano do curso, porque Vilson não o frequentou, nem prestou as provas finais, segundo informação da própria instituição, quando consultada em 2011.

Mesmo sem a conclusão do ensino médio, o requerente matriculou-se no curso de Direito da Faculdade Sul Americana (FASAM), em Goiânia (GO), concluindo-o, conforme histórico escolar (fls. 8 a 10 dos autos), e colando grau em julho de 2011, nos termos da documentação apensada nos autos (fls. 8).

Em 2012, o interessado obteve a certificação de conclusão do ensino médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos Arco-Íris, “por ter atingido a pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimentos abrangidas pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2012...” (fls. 11 dos autos). Com o certificado aí obtido, substituiu o documento que apresentara na matrícula no curso superior expedido pelo Centro Integrado de Educação Navarro de Brito, segundo declaração do próprio requerente.

O interessado insiste em sua boa fé ao afirmar que “mesmo diante da documentação que deveria ter sido espedida (*sic*) pelo CENTRO INTEGRADO NAVARRO DE BRITO, de Vitória da Conquista/BA, considerando que o solicitante realizou a prova do ENEM...” Ora, a instituição mencionada não podia expedir o documento relativo à conclusão do 2.º grau, porque, consultada, informou que o requerente não frequentou o último ano.

A Universidade Federal de Goiás negou-se a fazer o registro do diploma respectivo, argumentando que, com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.394/96, que o interessado concluiu o ensino médio em data posterior ao ingresso no curso de graduação.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Diferentemente de casos congêneres, em que os requerentes comprovam que só tomaram conhecimento do problema de que a 3ª série do ensino médio fora invalidada, quando da tentativa de registro do diploma, Wilson não recorre a este argumento, ficando caracterizado uma espécie de “drible” à legalidade documental.

O douto Parecer CNE/CES nº 23/1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier, lembra que o que “caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do *fato consumado*”, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do ensino médio.

Estes casos passam por diversas instâncias normativas e vêm desaguar no CNE que, ao apreciar processos dessa natureza, tem concluído pela aprovação, na maioria das vezes, invocando a boa fé do(a) aluno(a) ou da Instituição.

Vários foram os procedimentos do Conselho Federal de Educação (CFE) no tratamento da matéria, segundo o mesmo parecer, obrigava o(a) aluno(a), no caso em tela, ora a prestar outro Exame Vestibular, ora a frequentar a primeira série da graduação, em sendo aprovado em novo Vestibular etc.

O relator Arnaldo Niskier cita o Parecer de n.º 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho: “... está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos...”. Conclui que cada caso deve ser examinado de *per si* e, com o rigor que a matéria exige, punir as instituições com a advertência e, na reincidência com, inclusive, a suspensão do Vestibular.

Salvo melhor juízo, na maioria dos casos não há inocentes. Veja-se, por exemplo, o caso em tela. Também ele não parece caracterizar uma busca de facilidades?

Por seu lado, a Faculdade Sul-Americana deixou que o aluno se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Direito, sem ter examinado com cuidado a documentação do requerente no que diz respeito aos pré-requisitos para todos esses processos.

Concordando com o douto parecer do Conselheiro Arnaldo Niskier do antigo CFE, não se pode apreciar tal requerimento com base em “subjetivismos bondosos”, que podem estimular a continuidade da prática das irregularidades.

Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar:

a) O requerente Wilson Braga comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, o curso superior de graduação em Direito, a despeito de sua incompleta formação pré-requisital no ensino de 2.º grau da época.

b) Submeteu-se à avaliação do ENEM – extemporânea, é verdade – no Centro de Educação de Jovens e Adultos, de Goiânia, e concluiu, como comprova-se nos autos, o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

c) Se houve equívocos, como se pode comprovar nos limites dos autos, eles foram cometidos pelo requerente e pela IES que o aceitou sem examinar a documentação exigível.

Diante dos fatos explanados e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educativos, proponho aos pares da Câmara de Educação Superior do colendo Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

III – VOTO DO RELATOR

Acolho o pleito de Wilson Braga, portador da carteira de identidade RG n.º [REDACTED], [REDACTED] e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob n.º [REDACTED], para dar-lhe provimento na convalidação dos estudos de graduação em Direito, na Faculdade Sul-Americana (FASAM), sediada no município de Goiânia, estado de Goiás, determinando admoestação ao interessado e à IES responsável pela expedição do diploma de Direito, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente.

Recife (PE), 8 de abril de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente